

PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO À GESTANTE DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS: uma alternativa ao abandono cruel

Denise Bastos Moreira,
Soraia Fonseca Oliveira,
Janeth Aparecida Scofield Paulino

Resumo: No Brasil, o abandono de crianças integra a realidade social desde os tempos da Colônia, estando presente em todas as suas demais fases históricas. Além de afetar a integridade moral, física e psicológica de todos os envolvidos, o aborto e o abandono de incapaz constituem violações morais e atos ilícitos no ordenamento jurídico brasileiro. Ao afastar a possibilidade de aborto e mediante a gestação não planejada, resta à gestante duas possibilidades: dar continuidade à gestação indesejada com vistas à criação do filho que nascerá ou a entrega do recém-nascido à família substituta, respeitando os trâmites legais. O escopo primordial do presente artigo é apresentar uma análise do Programa de Acompanhamento à Gestante realizado pela Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enquanto alternativa às práticas do abandono cruel podendo, assim, ser considerado como possibilidade para que a vida do nascente seja preservada e a liberdade da genitora seja respeitada, assegurando os direitos à vida, à dignidade e à liberdade. Os nascituros são detentores de direitos fundamentais e as melhores teorias aplicadas para a situação da entrega legal em adoção giram em torno da proteção integral da criança, do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: abandono; crianças; gestante; entrega; adoção.

Abstract: In Brazil, the abandonment of children is part of reality since the colony, present in all of the historical fazes ahead. Besides the effect on moral, physique and psychological integrity of the involved, the abortion and abandonment of the helpless are moral violations and illicit acts on the count of the Brazilian justice. Due to the fact that abortion is illegal in Brazil there are two options to the pregnant: raise the child anyways or to give away the baby to an adoptive family, respecting legal applications. The primary purpose of this article is to analyze the accompaniment of pregnant women program realized by the childhood and youth court of justice of federal district and territories as an alternative to the cruel abandonment practices, that way, the young life can be preserved while the liberty of the giver might be respected, assuring to both dignity and liberty. The unborn are holders of fundamental rights and the best theories applied to the situation is a delivery through legal adoption involves a full protection of the newborn, the best interest of the minor and the dignity of the human person.

Keywords: abandonment; children; pregnant women; delivery; adoption.

1. Introdução

O fundamento pelo qual o presente tema foi escolhido decorre da percepção

da realidade da adoção de recém-nascidos mediante a via legal, realizada no Distrito federal pela Vara da Infância e Juventude, ante o abandono de recém-nascidos em situações de risco de morte e em condições subumanas, o que no Brasil constitui um fato social e continua tomando lugar comum no cotidiano brasileiro, assim como, continua causando grande comoção social na população.

Mesmo não havendo lei específica que regule o assunto, consta das previsões estatutárias que a parturiente poderá recorrer ao Judiciário para entregar seu filho em adoção, mediante procedimento responsável e digno, com vistas a permitir que seja garantido à criança o direito à vida digna e segura.

O Programa de Acompanhamento a Gestantes realizado pela Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VIJ/TJDFT) é desenvolvido desde o ano de 2006, acolhendo e orientando gestantes que manifestam o desejo de entregar seus filhos à adoção, seja por estarem sujeitas a uma gestação indesejada, ou mesmo por não terem condições financeiro-psicológicas para assumir a criação de seus filhos.

Diante disso, a problemática levantada no presente trabalho pretende analisar se o programa desenvolvido pelo TJDFT é uma prática eficiente com vistas a proteger a genitora do assédio social, de evitar o aliciamento indevido para adoção ilegal e do preconceito que ronda as mulheres que não desejam exercer a maternidade.

O método de abordagem escolhido para a pesquisa acerca do Programa de Acompanhamento à Gestante da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi o indutivo. Com o objetivo de conferir se o programa em comento constitui uma alternativa ao abandono cruel, foi realizado o levantamento de dados e a análise documental de quesitos encaminhado à Vara da Infância e Juventude, bem como o estudo o bibliográfico, histórico e monográfico.

A coleta dos dados embasadores do presente estudo, foi realizada por meio das respostas à lista de quesitos enviados à Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, contendo nove quesitos relacionados ao tema.

2. Programa de acompanhamento à gestante da vara da infância e juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

O Programa de Acompanhamento às Gestantes que manifestam o desejo de entregar seus filhos à adoção está perfeitamente alinhado ao princípio do melhor interesse da criança foi criado em 2006 pela Vara da Infância e Juventude (VIJ) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O programa possui a responsabilidade de proteger a criança e o adolescente, garantindo seus direitos fundamentais mesmo antes do nascimento, por meio do acompanhamento destas gestantes ao longo da gestação (LIMA, 2010).

Segundo a psicóloga e servidora da VIJ/TJDFT Márcia Maria Coutinho de Lima (2010), havia a preocupação quanto à competência para o atendimento de mulheres adultas em uma Vara da Infância, porém, dada a fragilidade da condição dessas gestantes e diante do risco iminente dessa criança nascer em situação de risco, o magistrado determinou que fosse realizado o acolhimento e acompanhamento formalizado de cada caso. Para tanto, houve a necessidade de desenvolver o procedimento a seguir: assim que a gestante comparecesse à VIJ e manifestasse seu desejo de entregar legalmente seu filho, receberia da parte dos

profissionais da Vara, garantias e orientações com vistas a proporcioná-las a escolha livre e consciente, sem embaraços e intimidações.

Encaminhadas à VIJ/TJDFT seja pela maternidade ou mesmo encontrando o Programa por conta própria, depois de recebidas pela equipe de psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, um procedimento especial será instaurado, proporcionando meios de registrar cada atendimento e com o relatório completo da gestante (SOUSA, 2017).

Walter Gomes de Sousa, Psicólogo da 1ª Vara da Infância e Juventude (2017), afirma que com o transcurso dos anos, algumas alterações foram feitas nos atendimentos, cartilhas orientadoras foram distribuídas, os atendimentos tornaram-se personalizados e com isso, para as mulheres, houve o aprimoramento do programa. Segundo Sousa (2017), o programa adotado pela VIJ/TJDFT foi o precursor da proposta em todo o Brasil. De caráter preventivo e com o cunho de orientar as mães para a realização de ponderações anteriores à decisão de entrega, para que esta se dê de forma consciente e espontânea. De forma alguma esta iniciativa de assistência pode ser identificada como uma forma de exercício da apologia da adoção, mas sim, deve ser interpretada como um fomento à entrega ou não do nascituro em adoção.

O Programa de Acompanhamento à gestante aplicado pela VIJ/TJDFT tem o objetivo de acolher e orientar as gestantes que não desejam assumir seus filhos ou têm dúvidas sobre entregá-los à adoção, bem como reduzir a quantidade de adoções irregulares, que ocorrem fora da esfera judicial, desrespeitando os limites previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 8º, §§ 4º e 5º. Para alcançar essa meta, é de suma importância, sistematizar e uniformizar os procedimentos judiciais já existentes e até mesmo, criar ou adaptar outros para, com essas medidas, melhorar a prestação jurisdicional referente ao atendimento dessas mulheres.

Esta iniciativa da VIJ possui o intuito de prevenir e proteger a criança que ainda não nasceu assegurando seus direitos, do mesmo modo que, oportunizar à gestante condições para a tomada de decisão de forma segura, livre e consciente (LIMA, 2010). Tais medidas têm evitado a exposição de recém-nascidos às consequências de condutas ilegais como comercialização e tráfico de crianças, abandono selvagem em vias públicas, matas, lixões, caçambas e o consequente infanticídio.

De caráter preventivo, o programa visa garantir o melhor interesse da criança, por meio da manutenção dos seus direitos de proteção integral e de conhecer seus genitores a qualquer tempo, bem como, garantir o direito a livre manifestação de vontade por parte da gestante, o sigilo de suas informações e a consequente manutenção da privacidade (SOUSA, 2017).

A entrega voluntária não deve ser encarada como um ato bárbaro, pelo contrário, segundo Paula Freire Coutinho da Rocha, citada por Sousa (2010), a sociedade deve ser compreensiva com essas mães e não realizar pré-julgamentos. Sempre que a genitora manifestar o desejo de entregar seu filho, a ela deve ser oportunizado o atendimento acolhedor, dando a ela a devida atenção e privacidade. O propósito de renunciar a um filho pode ser instigado por diversos elementos, inclusive fatores econômicos, familiares, afetivos, situações de violência e uso de drogas.

Segundo Lima (2010), as condicionantes que ensejam a entrega em adoção compõem uma conjuntura complexa, outrossim, é um direito garantido por lei. A entrega em adoção, antes de tudo, é um ato de amor da mãe pelo filho. A mãe que decide pela entrega legal não possui condições de criar o filho e não lhe deseja o mal. Defende a autora que, o mito do amor materno, da maternidade incondicional faz parte do imaginário do ser humano, mas não constitui uma realidade.

Sousa (2017), bem explica o quão respeitoso é o acolhimento realizado pela equipe da VIJ, dotado de reconhecimento quanto ao seu sofrimento. O processo de entrega é repleto de dúvidas e medos, principalmente porque no geral, todas as decisões são tomadas unicamente pela mulher, que é quem terá o encargo de arcar com toda a exposição de sua história de vida, suas angústias e até mesmo violências e abandono sofridos, este contexto de vida constará de relatórios, avaliações e pareceres e consequentes manifestações do Ministério Público e de decisões judiciais.

Explica Lima (2010), que as gestantes também recebem instruções sobre a possibilidade de acionamento judicial do genitor, para requerer dele os alimentos gravídicos, possibilitando que o genitor forneça assistência material ao nascituro, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Ainda com vistas a reduzir os impactos negativos do desconhecimento, as gestantes acolhidas são orientadas sobre o controle de natalidade e planejamento familiar, para que possam, futuramente, evitar nova gestação não planejada.

Se ainda assim não for possível alterar as condições e situações ensejadoras da decisão de efetivar a entrega, logo após o nascimento da criança a mãe fará seu registro civil, garantindo a esta criança sua personalidade civil, oficializada por meio da certidão de nascimento (LIMA, 2010).

Com o registro civil da criança e a manifestação da genitora ao magistrado, confirmando sua intenção de entregar a criança, lavra-se uma sentença de destituição do poder familiar e com o trânsito em julgado desta sentença proceder-se-á sua inclusão no Cadastro Nacional de Adoção (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2009). O próximo passo caberá aos profissionais da VIJ/TJDFT, são estes profissionais que irão avaliar e identificar entre os pretensos adotantes o que melhor se adequa ao perfil da criança. É importante salientar que a pessoa ou casal cadastrado, deve apresentar as condições necessárias para prover o desenvolvimento adequado da criança.

Insta fazer a diferenciação entre duas condutas: o abandono de incapaz e a entrega de recém-nascido em adoção. A importância decorre do fato que abandonar um incapaz constitui crime previsto pelo Código Penal Brasileiro desde 1940, em seu art. 133, tendo sido estabelecida uma sanção penal a quem pratica tal fato típico (SOUSA, 2017).

No que tange a entrega de recém-nascido em adoção, em recente atuação do Poder Legislativo do Distrito Federal, foi editada a Lei Distrital nº 5.813, de 31/03/2017, de autoria da Deputada Distrital Luzia de Paula (PSB), esta foi sancionada e publicada em 04/04/2017. A lei determina que sejam afixadas em todas as unidades de saúde do Distrito Federal – públicas ou privadas - placas informativas, orientando as gestantes acerca da entrega legal em adoção, a qual deverá ser realizada com intermédio da VIJ/TJDFT. Segundo a parlamentar, “O objetivo principal é impedir que as pessoas provoquem abortos ou abandonem seus

filhos, já que existe a possibilidade da adoção legal”.

Com os dizeres: "A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso”, as placas deverão ser afixadas em locais visíveis e fornecer o número de telefone da VIJ/TJDFT.

Não obstante os efeitos jurídicos provenientes da entrega legal em adoção estão os efeitos sociais que o programa proporciona ao facilitar a decisão responsável de colocar, ou não, a criança em adoção. Ao acolher e orientar as gestantes, a equipe de profissionais da VIJ/TJDFT pode ajudar reduzir os efeitos psicológicos sofridos com sua negativa em maternas os filhos e com isso, desfazer o mito de que são insensíveis, más, cruéis ou ruins. Estas mulheres devem se conscientizar que não é crime entregar o filho de forma responsável e legal. A entrega feita dessa forma garante à criança, o direito ao feto e à vida segura (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2009).

Segundo (SOUSA, 2015), a finalidade do programa é atender ao princípio do melhor interesse da criança, ainda que antes de seu nascimento, quando a gestante manifesta a intenção de entregá-la em adoção. É a mudança no paradigma buscando encontrar uma família para a criança. Para garantir o direito ao convívio familiar os profissionais procuram a família biológica da criança e constatada a impossibilidade de permanência com esta, a busca parte para a família afetiva, consagrando a adoção.

Em consonância com os preceitos estabelecidos pelo ECA o programa garante o direito da criança conhecer sua origem biológica. Segundo Lima (2010), ao longo dos atendimentos, a equipe coleta e registra o maior número de dados possíveis, pois se um dia a criança necessitar, haverá a possibilidade de obter informações sobre sua história.

Por conseguinte, cabe ao Poder Público criar mecanismos para o fiel cumprimento da legislação, ao proporcionar a execução do dispositivo legal previsto no art. 7º, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a VIJ garante à mulher o direito de escolher ser mãe e o direito à vida do menor, ou seja, promove meios de garantir um dos princípios constitucionais mais importantes e mais difundidos: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2009).

3. Análise dos dados levantados junto a VIJ/TJDFT

Segundo dados obtidos em consulta à Vara da Infância do Distrito Federal, nos três primeiros meses do ano de 2017, seis mulheres buscaram o Programa de Acompanhamento à Gestante e manifestaram seu desejo de entregar os filhos a adoção, destas, uma estava gestante e cinco já haviam dado a luz.

O fato de estarem sendo acompanhadas pela Vara da Infância e Juventude não vincula as mulheres e as gestantes a entregarem seus filhos, eis que lhes é conferido o direito à livre decisão e sobretudo ao nascituro, o direito ao melhor interesse da criança (SOUZA, 2013).

A coleta e registro de dados realizada pela VIJ/TJDFT desde 2006 até 2016 mostram que o número de crianças entregues à adoção sempre é superior ao número de mulheres em estado gestacional (gestantes) e mães de recém-nascidos

(genitoras) que procuram a VIJ, o que pode ser explicado pela falta de conhecimento da existência desta ação. Os dados mais recentes mostram que em 2016 foram cadastradas 135 crianças para adoção, destas, 77 foram encaminhadas pelo Programa de Acompanhamento à Gestante.

Desde sua criação, o Programa acolheu 367 gestantes e mães de recém-nascidos que procuraram a VIJ/TJDFT e manifestaram seu desejo de entregar o filho para adoção. Destas, aproximadamente 50% acabaram desistindo de entregar a criança após serem acolhidas, ouvidas e orientadas, o que lhes possibilitou a maior reflexão para a tomada de decisão.

Walter Gomes de Sousa, Psicólogo e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta – SEFAM da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (2015), analisou os dados estatísticos coletados pela VIJ/TJDFT, oportunidade em que verificou que mesmo contando com a legislação que garante às mulheres a possibilidade de entregar seus filhos à adoção, no intervalo de tempo entre 2011 e 2016, o número de mulheres que procuraram o Programa de Acompanhamento à Gestante foi bem reduzido. Foram atendidas 41 mulheres em 2011, tendo caído para 39 o número de atendimentos em 2012; o menor número de atendimentos foi realizado em 2013, contando com somente 19 atendimentos; em 2014, houve cinco atendimentos a mais que no ano anterior, somando 24 mulheres atendidas, em 2015, 25 mulheres foram atendidas e finalmente, em 2016, 31 mulheres foram atendidas e acolhidas pelo Programa.

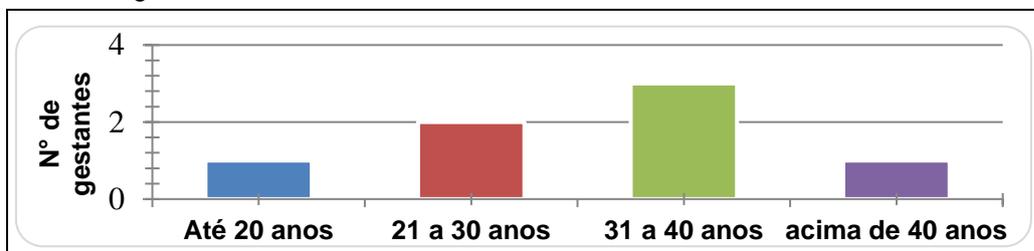
A diminuição dos valores observada entre os anos de 2013 e 2015 pode ser explicada pelos seguintes fatores: ignorância de que a lei garante o direito de entregar o filho em adoção de forma consciente e voluntária; possibilidade de entregar o filho para a família criar; a prática ilegal de entregar o filho a terceiros, sem intermédio da justiça e desistência por parte da genitora, ante a demora nos trâmites judiciais relativos à adoção (SOUSA, 2015).

3.1 Perfil das gestantes acolhidas pela VIJ/TJDFT no ano de 2016

3.1.1 Faixa Etária

Das sete gestantes que procuraram a VIJ/TJDFT seis encontram-se na faixa etária entre 20 e 40 anos, e uma gestante possui mais de 40 anos, conforme Figura 1 abaixo. Observa-se que pelos dados coletados em 2016 e fornecidos pela VIJ/TJDFT, nenhuma gestante acolhida era adolescente.

Figura 1 – Idade das Gestantes atendidas



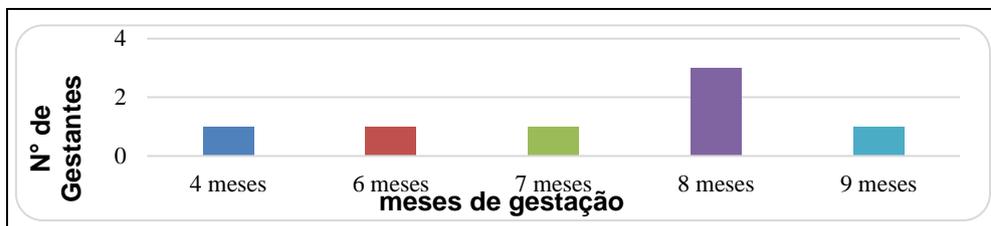
Fonte: Dados fornecidos pela VIJ/TJDFT.

3.1.2 Mês de gestação em que as gestantes procuraram a VIJ/TJDFT

Das sete gestantes, duas procuraram a VIJ/TJDFT no segundo trimestre de gestação e as demais, a partir do terceiro trimestre, o que pode denotar a demora apresentada, à dificuldade de recorrer ao Poder Judiciário, por falta de condições

emocionais ou mesmo por incerteza quanto a sua decisão. E mais de 50% delas decidiu fazer o primeiro contato com a VIJ no oitavo e no nono meses da gravidez, segundo exposto na Figura 2:

Figura 2 – Tempo de gestação em que as gestantes procuraram a VIJ/TJDFT

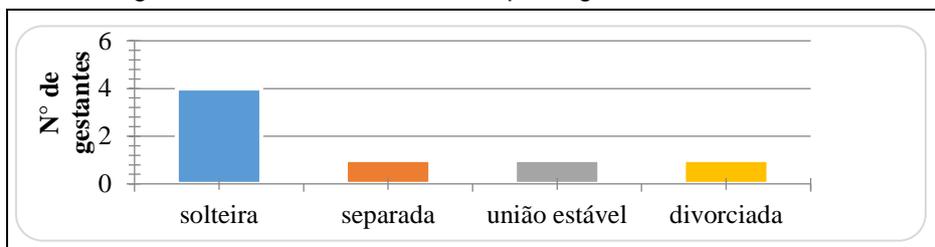


Fonte: Dados fornecidos pela VIJ/TJDFT.

3.1.3 Estado civil das gestantes

Quatro das sete gestantes apresentaram-se como solteiras, uma como separada, outra como divorciada e apenas uma como convivente em regime de união estável (Figura 3).

Figura 3 – Estado civil declarado pelas gestantes



Fonte: Dados fornecidos pela VIJ/TJDFT.

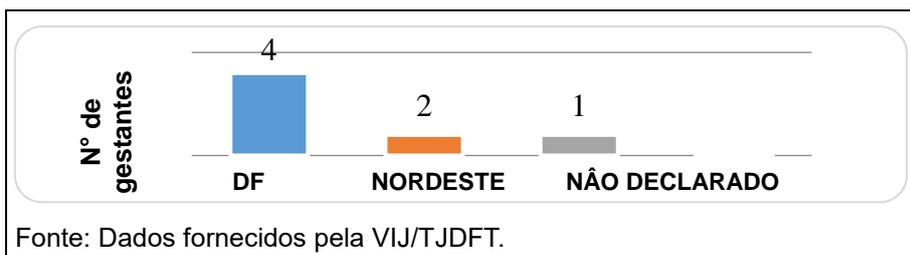
Os dados apresentados confirmam que a maioria dos lares brasileiros são formados por famílias monoparentais, ou seja, que possuem uma mulher, sozinha como chefe de família.

A estrutura das famílias monoparentais, aparentemente é mais frágil. Quem vive sozinho, tem as responsabilidades aumentadas, devendo cuidar da casa, dos filhos e de sua educação, além de buscar meios de prover a família. Por tais razões, é possível atribuir a entrega dos filhos para adoção a este excesso de funções centralizadas em apenas um membro da família, fazendo com que as genitoras não consigam, muitas vezes, fornecer as condições necessárias para a criança crescer em um ambiente familiar saudável e afetuoso.

3.1.4 Região de origem das mães que buscaram o programa

De acordo com as informações fornecidas pelas gestantes atendidas, à exceção de uma gestante que não informou sua naturalidade, das outras 6 gestantes 4 são naturais do Distrito Federal e as demais de estados do nordeste do país. A Figura 4 mostra que apesar de possuir apenas 57 anos de existência, o Distrito Federal já apresenta uma geração de mulheres que, seja qual for a motivação, não possui condições de dar continuidade à criação de seus filhos.

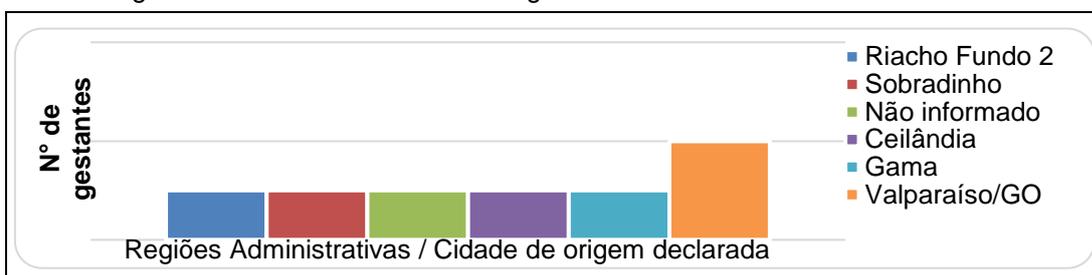
Figura 4 – Naturalidade declarada das gestantes acolhidas pela VIJ/TJDFT.



3.1.5 Local de residência das gestantes atendidas

As gestantes atendidas no ano de 2016 eram em sua totalidade, moradoras das Cidades Satélites e de cidades do Entorno do Distrito Federal (Figura 5), nesse ano, nenhuma delas se declarou em situação de abrigo.

Figura 5 – Local de residência das gestantes atendidas



3.1.6 Prole anterior

A figura 6 mostra que apenas uma gestante não possuía filho já nascido, enquanto que as outras seis gestantes, já possuem outros filhos, sendo que três gestantes já possuem outros três filhos, duas gestantes possuem dois filhos e uma gestante possui apenas um filho.

Tendo em vista as estatísticas pré-existentes, as mulheres acolhidas pelas equipes da VIJ/TJDFT recebem informações sobre planejamento familiar e controle de natalidade, com vistas a evitar próximas gestações indesejadas.

Figura 6 – Número de gestantes com ou sem filhos e número de filhos já nascidos



3.1.7 Beneficiárias de Programas Sociais

Os dados fornecidos pela Vara da Infância demonstram que as gestantes acolhidas em 2016 não são beneficiárias ou não têm acesso a programas assistenciais, o que pode ser explicado pela ignorância acerca das políticas públicas de assistência social, todavia, quando a motivação baseia-se tão somente nas escassas condições financeiras. As futuras mães são orientadas e encaminhadas aos programas da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – SEDESTMIDH, os quais buscam a prevenção das situações de violação de direitos, prevenção de situações de risco,

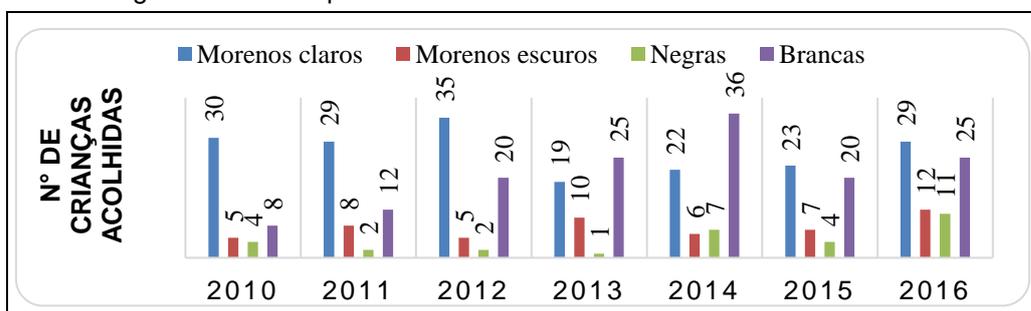
violência e fragilidade social. A maioria das gestantes acolhidas declarou ser do lar ou possuir subempregos que não lhes garantem uma boa remuneração.

Conforme assevera Lima (2010), o receio das mulheres acolhidas está também no fato de não desejarem que os filhos vivenciem as mesmas privações econômicas e sociais as quais elas vivenciaram, tanto com relação à carência afetiva, quanto econômica.

3.1.8 Dados relativos às crianças acolhidas

Com relação aos dados fornecidos pela VIJ/TJDFT, acerca do número de crianças e sua cor de pele, observa-se que 187 crianças declaradas morenas claras foram entregues à adoção; 146 crianças declaradas brancas; 53 crianças declaradas morenas escuras e 31 foram declaradas negras (Figura 7).

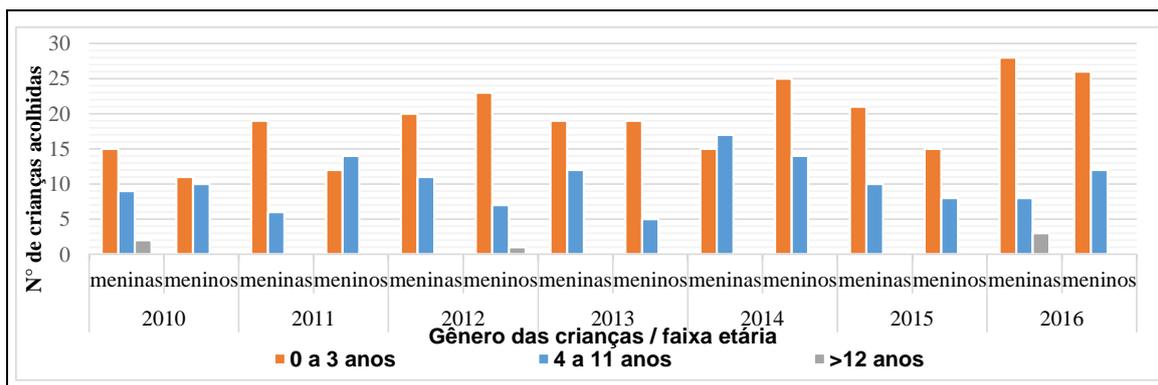
Figura 7 – Cor da pele



Fonte: Dados fornecidos pela VIJ/TJDFT.

Por fim, com relação à Figura 8, observa-se que ao longo dos últimos anos, o número de meninas entregues à adoção sempre foi maior que o número de meninos. Sendo que, entre 2010 e 2016, 268 meninas foram entregues em adoção e 143 meninos, o que representa que 53,3% do número total de crianças entregues em adoção são meninas e 46,6% são meninos.

Figura 8 – Gênero e Idade das crianças acolhidas com vistas à adoção por famílias habilitadas / ano.



Fonte: Dados fornecidos pela VIJ/TJDFT.

Conclusão

O tema sob análise, qual seja, o “Programa de acompanhamento à gestante da Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: uma alternativa ao abandono cruel” está longe de ser esgotado, entretanto os pontos aqui abordados fomentam novos conhecimentos, adquiridos de forma mais específica sobremaneira com relação às práticas de entrega legal em

adoção.

O abandono de crianças é o reflexo de uma sociedade que não possui cuidados com a educação, seja no âmbito escolar, familiar ou mesmo da educação sexual. Percebe-se um grande número de jovens gestantes, entre quinze e dezessete anos. O que revela a existência de lares desestruturados, onde está presente a exposição das crianças e adolescentes à situações de risco, acarretando gestações indesejadas.

O ponto principal deste artigo foi analisar se o programa desenvolvido pelo TJDFDT é uma prática eficiente com vistas a proteger a genitora do assédio social, de evitar o aliciamento indevido para adoção ilegal e do preconceito que ronda as mulheres que não desejam exercer a maternidade, como possibilidade para que a vida do nascente seja preservada e a liberdade da genitora seja respeitada, assegurando os direitos à vida, à dignidade e à liberdade. O projeto, pioneiro no Brasil, teve a oportunidade de fomentar alterações no que tange ao procedimento de adoção, oferecendo apoio técnico às gestantes que manifestam a intenção de colocar seu filho em adoção e com essa medida, produzir o efeito real da proteção integral da criança.

Inegavelmente, o programa se mostra tal qual uma política pública com vistas ao propósito do atendimento individual da mulher que chegar à VIJ/TJDFDT, considerando o direito da mãe de entregar o filho e o direito do nascituro a nascer de forma digna, bem como seu direito à vida.

Em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente os recém-nascidos são considerados sujeitos de direito, em especial, o direito à vida e as gestantes são dotadas com o direito à privacidade. Com esta iniciativa de assistência, diversos casos de abandono infantil foram evitados ao longo de 10 anos de atividade do programa, de tal forma que o programa de acompanhamento à gestante de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, representa a forma pioneira dos programas de entrega legal estabelecidos no Brasil sendo forma voluntária e espontânea para colocação em família substituta.

É importante salientar que a VIJ/TJDFDT não faz apologia à adoção, mesmo considerando-a uma alternativa ao aborto, infanticídio e exploração infantil, assim afirma a servidora da VIJ/TJDFDT, Márcia Maria Coutinho de Lima (LIMA, 2010), em seu artigo “Acompanhamento Psicossocial de Gestantes e Genitoras que Manifestam a Intenção de Entregar um Filho em Adoção”.

Restou evidenciado através da pesquisa documental e das respostas aos quesitos enviados à Vara da Infância que o programa se mostra como política pública para a aplicação da legislação, sendo decorrente dele a atenção individual à gestante e direito do nascituro a nascer, representando a materialização da dignidade da pessoa humana. O trabalho oportunizou a visualização da relevância das ações do Poder Judiciário em oferecer o acolhimento às genitoras e às crianças.

Com a análise dos dados recebidos da Vara da Infância, percebe-se que as gestantes possuem dificuldades financeiras para manter os filhos, que não participam de programas sociais, que não se utilizam de políticas públicas e que procuram a Vara da Infância já em estado avançado de gestação. Ademais, as genitoras que procuraram a VIJ no ano de 2016 residem no DF e no entorno, são de origem brasiliense ou nordestina, em sua maioria já possuem outros filhos e não possuiriam condições de criar mais um de forma digna.

Quanto às crianças, no último ano, 77 crianças foram entregues à adoção, destas, 25 foram declaradas brancas e as demais foram declaradas morenas ou negras. Com relação ao gênero, em 2016, o número de meninos e meninas entregues foi equilibrado, contando com 39 meninas e 38 meninos no geral. Na faixa etária de 0 a 3 anos, essa proporção foi mantida, ou seja, aproximadamente 50% eram meninas e 50 % eram meninos.

O assunto ainda deve ser discutido e o programa deve ser divulgado para a sociedade, a fim de permitir que mais mulheres tomem conhecimento da existência do programa e assim mais mulheres sejam acolhidas e beneficiadas pelo programa.

Finalmente, o resultado aqui apresentado não esgota o assunto, as discussões devem ser contínuas e o programa de acompanhamento à gestantes da Vara da Infância do Distrito Federal e Territórios deve ser reconhecido como política pública viável para a genitora e para a criança, eis que ambos são atendidos, acolhidos e beneficiados, garantindo de forma plena os princípios da dignidade da pessoa humana e da primazia do maior interesse da criança. Ressaltando a garantia do direito da genitora dispor da maternidade de forma legal, consciente e segura e o direito da criança permanecer em família biológica, possibilitando a adoção somente em situações excepcionais.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Cartilha passo a passo: Adoção de Crianças e Adolescentes no Brasil. I. ed. Brasília: AMB, v. I, 2009.

BRASIL. Presidência da República. LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009., 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 30 Março 2017.

BRASIL. LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA Subsecretaria para Assuntos Jurídicos, 09 Março 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 13 outubro 2016.

CAMPOS, N. M. V. Abandono, Entrega, Desconhecimentos e Segredos. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Brasília, 27 Setembro 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/abandono-entrega-desconhecimentos-e-segredos/view>>. Acesso em: 10 Outubro 2016.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 6ª. ed. Curitiba: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, v. 1, 2013.

LIMA, M. M. C. D. Acompanhamento psicossocial de gestantes e genitoras que manifestam a intenção de entregar um filho em adoção. TJDFT, 27 set. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/acompanhamento-psicossocial-de-gestantes-e-genitoras-que-manifestam-a-intencao-de-entregar-um-filho-em-adocao/view>>. Acesso em: 20 março 2017.

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. Pensando o Direito. Direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, 2016. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/adocao/>>. Acesso em: 08 Abril 2017.

SOUSA, W. G. D. EM VEZ DE ABANDONO, ENTREGA LEGAL EM ADOÇÃO. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 23 agosto 2014. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/em-vez-de-abandono-entrega-legal-em-adocao/view>>.

SOUSA, W. G. D. RAZOES QUE DIFICULTAM A ENTREGA DE CRIANÇAS EM ADOÇÃO. Poder Judiciário da União - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 15 Setembro 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/razoes-para-o-decrescimo-na-entrega-de-criancas-em-adocao/view>>. Acesso em: 30 Março 2017.

SOUSA, W. G. D. Entrega em adoção e suas controvérsias. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios, 2017. ISSN 1. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/entrega-em-adocao-e-suas-controversias/view>>. Acesso em: 15 março 2017.

SOUSA, W. G. D. Entrega em adoção e suas controvérsias. TJDFT, 15 março 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/entrega-em-adocao-e-suas-controversias/view>>. Acesso em: 15 março 2017.

SOUZA, G. Gestantes que desejam entregar filho em adoção são atendidas pela vara da infância e juventude do DF. CNJ - Conselho Nacional de Justiça, 24 maio 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60205-gestantes-que-desejam-entregar-filho-em-adocao-sao-atendidas-pela-vara-da-infancia-e-juventude-do-df>>. Acesso em: 20 março 2017.

TJDFT, V. D. I. E. J. D. Adoção, Orientações às Gestantes, Guarda e Tutela. 1ª. ed. Brasília: SUGRA - TJDFT, v. I, 2014.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do DF. TJDFT, 04 Abril 2017. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/abril/unidades-de-saude-devem-informar-sobre-a-entrega-legal-de-crianca-para-adocao>>. Acesso em: 04 Abril 2017.